



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001249/2003-55
Recurso nº 164.772 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2003
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDES DE LIMA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo é portador de doença grave prevista em lei, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à isenção do IRPF em relação aos rendimentos de aposentadoria.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 05/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Assinado digitalmente em 06/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR, 05/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração para exigir crédito tributário de IRPF, exercício 1999, no montante total de R\$ 12.230,21, incluído multa de ofício e juros de mora calculado até 03/2003, originado da constatação de omissão de rendimentos auferidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O auto de infração foi lavrado em 06/02/2003 e confirmada a intimação via AR em 08/04/2003 (fls.24).

Tendo o contribuinte já falecido desde 11/04/2000, conforme atestado de óbito acostado às fls.15, a inventariante interpôs, em 29/04/2003, impugnação de fls. 01/13, acompanhado dos Laudos Médicos de fls.17/19, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- que é policial militar aposentado com idade superior a 65 anos, vivendo exclusivamente dos rendimentos de sua respectiva aposentadoria, composta de proventos mensais, sobre os quais são efetuados os correspondentes descontos;

- que dentre os descontos apontados, inclui-se o imposto sobre a renda na fonte, cuja incidência se opera na proporção de 27,5%;

- que por considerar a cobrança de imposto de renda nestas condições manifestamente inconstitucional, a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLÍCIA. MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, na condição de representante dos interesses de seus associados - policiais militares aposentados, impetrou Mandado de Segurança coletivo ou 18/09/1996 objetivando o afastamento da exigência do referido; imposto pela afronta ao artigo 153, § 2º, II, da Carta Magna. Postulou o provimento liminar bem como a autorização para promover o depósito judicial das quantias discutidas no curso do pleito;

- que a liminar foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do imposto, passando a Associação a promover o competente depósito judicial dos valores. Tais depósitos foram efetuados no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998;

- que sobreveio sentença improcedente, cuja ciência se deu em 23/04/1998;

- que a Associação, sucessivamente, apelou e ajuizou ação cautelar incidental no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo nesta última a concessão de liminar em 03/06/1998;

- que em 15/12/1998, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98 revogando, em seu artigo 17, a imunidade imersa no artigo 153, § 2º, II, da CF/88;

- que, neste sentido, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou as razões de Apelação da Associação, inclusive a superveniente Emenda Constitucional 20/98, e, ao final, negou-lhe provimento, tendo sido o Acórdão publicado em 26/09/2001;

- que tal decisão motivou a Associação a interpor Recurso Extraordinário à Suprema Corte. Recurso não admitido, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento à apreciação do Supremo Tribunal Federal, o qual até a presente data não foi apreciado;

- que, apesar de a lide ainda não ter sido decidida de forma definitiva, o interessado se vê às voltas com o presente lançamento fiscal, descabido e inconstitucional;

- que preliminarmente, impõe-se o sobrestamento deste feito administrativo em face da existência de demanda judicial em curso, a qual se encontra em fase de apreciação de juízo de admissibilidade perante o Supremo Tribunal Federal;

- que o pedido encontra respaldo no primado da segurança jurídica, encartado no Texto Constitucional, bem assim no princípio da celeridade processual e da economia processual, haja vista que os desdobramentos da autuação ora combatida se submeterão impreterivelmente à decisão que venha a ser proferida pela Suprema Corte;

- que, também preliminarmente, assinala o cabimento da presente Impugnação, por tratar-se de exigência inter partes, fato que não se confunde com o pleito coletivo originalmente intentado pela Associação da qual faz parte o ora Impugnante.

Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria. E continua alegando:

- que a autoridade administrativa pode e deve manifestar-se acerca de inconstitucionalidades de leis fundamentadoras de seus atos, quando tal inconstitucionalidade seja flagrante e inafastável;

- que deseja a não aplicação de normas inconstitucionais e ilegais, como forma de defender-se, ainda que provisoriamente, de danos irreparáveis que agridam os seus direitos e garantias individuais;

- que cumpre a todos os poderes do Estado a permanente busca pela preservação do texto constitucional, onde qualquer ato praticado, de conteúdo legislativo ou não, deixa de ter eficácia quando conflitante com a Constituição, segundo o princípio da supremacia constitucional, que tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico;

- que, nesse sentido, diz a decisão do Tribunal de Impostos e Taxas, de relatoria do Juiz Adermir Ramos da Silva, por ocasião de decisão plenária SF nº 2.173/95, fazendo citação das palavras de Francisco Campos: "... recusar ao Poder Legislativo ou ao Executivo a faculdade de interpretar a Constituição e, em virtude de sua interpretação, tomar decisões, seria instalar, nos dois grandes motores da vida política do País, ou do Estado, o princípio da inércia e da irresponsabilidade, paralisando seu funcionamento por um sistema de frenação e obstrução permanentes. Daí a conclusão de que esses Poderes não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos a constitucionalidade de seus atos." (cfr. Recurso de Mandado de Segurança n. 15.015-SP Rt. 136/383) (in Tribunal de Impostos e Taxas, Ementário 1996, p. 393);

- que qualquer exigência fiscal referente ao período entre janeiro de 1997 e fevereiro de 1998 não pode ser considerada válida tendo em vista a realização de depósitos judiciais neste período, nos autos do MS citado;

- que no mérito da questão, pauta sua argumentação por meio de quatro variáveis, quais sejam, a primeira substanciada na incompetência do legislador ordinário para dispor sobre a incidência do imposto sob exame, a segunda consubstanciaria no grau de eficácia da norma imunizante inserta no artigo 153,

parágrafo 2º, inciso II, da Constituição da República que, à míngua de norma restritiva, produz desde logo os seus efeitos próprios, a terceira configurada na superveniência da inconstitucionalidade da supressão promovida pela Emenda Constitucional 20/98 e a quarta, consistente na dupla incidência tributária nos proventos de aposentadoria pelo imposto de renda;

- que a legislação ordinária mencionada no auto de infração, ora impugnado, como fundamentação para a cobrança de valores referentes ao Imposto de Renda nos moldes aqui mencionados, não é suficiente para produzir os efeitos a que se pretende, pois inconstitucional, face à incompetência do legislador ordinário para normalizar sobre a matéria;

- que trata-se de assunto adstrito à amplitude do legislador complementar, em consonância, frise-se, com o mandamento imerso no artigo 146, inciso II, "a" do Diploma Excelso, que consagrou a função tricotômica da legislação complementar de índole tributária, atribuindo-lhe, pois, normatizar sobre conflitos de competências entre as pessoas políticas, limitações constitucionais ao poder de tributar, e normas gerais, inclusive, base de cálculo de obrigação tributária;

- que somente a lei complementar pode versar acerca de normas gerais, base de cálculo, a exemplo do tema em discussão, opinião sufragada por doutrinadores de tomo, a exemplo das citadas que deixo de transcrever;

- que o pensamento dos doutrinadores reconhecem caber privativamente à lei complementar a incumbência de desenhar a base de cálculo de impostos;

- que as imunidades podem ter efeitos absolutos ou relativos, ou seja, tanto pode abrigar cores irrestringíveis, aquela concernente a templos de qualquer culto ou a respeitante a jornais e livros, ou restringíveis, a não incidência constitucionalizada susceptível de norma ulterior de índole infraconstitucional, a teor do caso versado, onde o artigo 153, parágrafo 2º, inciso II, do Diploma Magno qualificou como imunes do imposto sobre a renda os proventos de aposentados e pensionistas, nos termos e limites a serem firmados em lei, no caso lei complementar;

- que os funcionários categorizados naquele preceito constitucional estão a salvo de qualquer tributação na área do imposto sobre a renda, a não ser nos termos e limites a serem fixados em legislação complementar. Assim, enquanto não sobrevier a lei complementar, a imunidade se opera em sua plenitude;

- que as normas precitadas não podem ser qualificadas por igual e que a diferença consiste na impossibilidade de restrição porvindoura com referência às primeira e a condição de restringíveis que peculiarizam às segundas;

- que o artigo 153, parágrafo 2º, inciso 11, CF é norma auto-executável, que produz todos os seus efeitos imediatamente, embora passíveis de restrição por meio de norma infraconstitucional;

- que enquanto não sobrevier a aludida formação subconstitucional restringível, os seus efeitos se operam de plano e na plenitude;

- que a regra imunitária em apreço impede qualquer incidência do imposto sobre a renda na fonte, ou sob o regime de declaração ou a qualquer título seja, o qual C cobrado sobre a remuneração dos associados da Impugnante, tudo em virtude do binômio ora sustentado, de um lado, a existência de uma norma pronta e acabada e, de outra parte, a inexistência de legislação idônea para restringir a dimensão da não-incidência, mensurando a base de cálculo, obtemperando que a legislação a viger não atende aos ditames do Texto Supremo;

- que a revogação da imunidade em apreço por meio da Emenda Constitucional de nº 20198 é inconstitucional, pois cláusula pétrea enquanto contemplado no rol de direitos e garantias.

Cita entendimento doutrinário sobre as alegações. E prossegue:

- que há superposição de incidência tributária, uma vez que os valores recolhidos pelo Impugnante à época em que era funcionário ativo para composição de seu fundo de previdência já sofreram a incidência do imposto de renda;

- que a simples condição de aposentado já propicia o desfrute da situação prevista no mandamento constitucional imunizante.

Cita jurisprudência constitucional acerca de suas teses Por fim, requer o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário no STF e, caso não acolhido, a insubsistência do auto de infração, em virtude da imunidade alegada ou em face da dupla incidência tributária, ou ainda a declaração de inexigibilidade do tributo no período compreendido ente janeiro de 1997 a fevereiro de 1998, em virtude dos depósitos judiciais realizados.

Ao analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-21.593, de 19 de julho de 2007, fls. 33/44, em decisão assim ementada:

“CONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. OMISSÃO. Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis por expressa determinação legal. Omitidos na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser adicionados à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do imposto devido.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA. A multa aplicada ao espólio por infrações cometidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão da DRJ em 11/12/2007 (fls. 48), o contribuinte devidamente representado por sua inventariante, interpôs em 16/12/2007, Recurso Voluntário de fls.50/51, em que em síntese argumenta que a Ação/Liminar, impetrada pela Associação dos Oficiais da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi realizada sem antes fazer uma comunicação prévia aos associados, pois o contribuinte desde Maio de 1993 foi diagnosticado portador de Síndrome de Parkison, como prova acosta Laudo Médico de fls. 52, emitido pelo Departamento Municipal de Brosowski/SP, no qual está assim disposto:

“LAUDO MÉDICO PERICIAL

Atesto para os devidos fins de ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1.988, com redação dada pela Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, e parágrafo 4º,

da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1.996, da Secretaria da Receita Federal, que o Sr. José Fernandes de Lima Junior, portador da cédula de identidade RG nº 764.352-4 SP/SSP inscrito no CPF sob o nº 051.936.488-00, nascido no dia 15/07/1917, é portador de síndrome de Parkinson, CD nº 332.0/0, desde maio 1.993, moléstia não passível de cura por tempo indeterminado, e evolui para o óbito em 11 de abril de 2.000, conforme atestados e exames constantes no prontuário.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.56 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito a controvérsia está centrada em se definir se o contribuinte tinha ou não, no ano-calendário de 1998, direito à isenção do IRPF por moléstia grave.

Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte era reformado, pois nasceu em 15/07/1917, assim em 1998, já tinha 80 anos. A dúvida existente está circunscrita a data do início da sua patologia que é o início do prazo para o direito de gozar da isenção prevista em Lei.

Vale transcrever o dispositivo legal que ampara essa isenção, consolidado no artigo 40, do Regulamento do Imposto de Renda, então vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994:

“Artigo 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave, doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”* (grifou-se)

A decisão de primeira instância ao apreciar as provas trazidas aos autos asseverou:

“Com relação ao laudo médico datado de 09/08/1999, à fl. 18, que informa que o contribuinte era portador de Doença de Parkinson, esclareço à interessada que para que o contribuinte fizesse jus à isenção por moléstia grave no ano-calendário de 1998 seria necessário comprovar por meio de laudo oficial que o

contribuinte possuía a doença em 1998 e que era reformado. Friso a necessidade de o contribuinte ser reformado, já que a legislação não concede a isenção aos servidores da reserva, conforme legislação abaixo transcrita.”

Não obstante essa diferenciação apresentada, sobre militar reformado ou da reserva, divirjo da mesma, filiando-me a jurisprudência predominante desse Colegiado de que a reserva remunerada se equipara à aposentadoria, razão pela qual os rendimentos assim auferidos por contribuinte portador de moléstia grave estariam enquadrados na regra da isenção do IRPF. Como fundamento, valho-me das conclusões do nobre Conselheiro Nelson Mallmann ao proferir o Acórdão nº 104-21.935, datado de 18 de outubro de 2006:

“Ora, qualquer interpretação que leve em conta tão somente à letra da lei, mas não o seu contexto, a finalidade da norma a se aplicar, está fadada a cometer equívocos. Com efeito, a um caso concreto aplica-se o ordenamento jurídico vigente inteiro, com os seus freios e contrapesos, de acordo com a razoabilidade que o caso concreto pede.

Há de se buscar, no caso em tela, a finalidade da norma isentiva. Parece-nos objetivar a proteção ou ressalva dos proventos daquele que se encontra inativo, seja militar ou civil, desde que portador de moléstia grave especificada em lei. Esses dois requisitos são suficientes, sem necessidade de entrarmos numa discussão de termos técnicos, como, por exemplo, o da distinção entre reforma e reserva remunerada.

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713, de 1988, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada, manifestando-se que apenas faz jus àquele que passou para a inatividade mediante reforma.

Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de aposentado.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas “a pedido” ou “ex-offício”, sendo certo que, a reforma ex-offício, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva ou ser portador de doença grave que o incapacite para exercer a atividade militar. Além disso, se por ventura for convocado, dentro das situações previstas em lei, para integrar novamente o serviço ativo, o militar na reserva, portador de doença incapacitante, não poderá participar do serviço ativo e será automaticamente reformado.

Assim, é que o recorrente deveria ter sido reformado ex-offício na data em que foi constatado ser portador de neoplasia maligna, já que não poderia ser convocado para exercer atividade na ativa. Entretanto, não foi feito à transposição de reserva remunerada para a situação de reformado, que para mim, para fins tributários, é irrelevante, já que o termo transferência para inatividade (reserva remunerada ou reforma) tem o mesmo significado que aposentado, caso contrário seria uma norma tributária restritiva, não dando direitos iguais para situações iguais, pois a norma isentiva é para os portadores de moléstia grave prevista na lei, cujos rendimentos são oriundos de aposentadoria. O militar na reserva remunerada não exerce mais atividade militar é um aposentado no sentido amplo, que só perdera esta condição se estiver em perfeitas condições de saúde e se for caso excepcional de convocação, em situações especiais previstos na lei, para reversão ao serviço ativo e para que esta condição excepcional se realize deverá, antes de qualquer coisa, passar por uma junta médica para que seja verificado a sua situação de saúde.

Ora, o suplicante na situação que se encontrava em 02 de outubro de 2000 (constatação de neoplasia maligna devidamente atestada), jamais voltaria a integrar o serviço ativo em circunstância alguma, pois seria considerado inapto para o serviço militar.

Não tenho dúvidas, de que o termo reserva remunerada, refere-se à aposentadoria de que trata a norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de “reserva remunerada” não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a título de inatividade.

Da mesma forma, discordo daqueles que se filiam à tese de que quando a Lei nº. 7.713, de 1988, no seu artigo 6º, inciso XIV quis falar, propositalmente, em proventos de reforma, e que esta norma estaria restringindo a isenção somente aos militares portadores de doença grave que fossem reformados, não entraria neste contexto os militares que estivessem na inatividade sob a condição de transferidos para reserva remunerada não importando os detalhes da situação individual de cada um, ou seja, só faz jus àqueles que estiverem na situação de reformado, apresentando como contraponto o inciso XV do artigo 6º da lei anteriormente citada, sob o argumento que neste inciso se fala em transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Ora, é evidente que a redação do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, não poderia ser diferente, já que pela Lei 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) os militares portadores de doença que incapacite para o exercício da função militar são reformados ex officio, independentemente de estar no serviço ativo ou estar na inatividade sob a condição de transferidos para

reserva remunerada. Ou seja, em termos práticos o militar que esta na condição de transferido para inatividade (transferência para reserva remunerada) portador de doença que incapacite para o exercício de atividades inerentes das forças armadas, não poderá, mesmo que queira, retornar ao serviço ativo, deverá ser automaticamente reformado e não poderá mais ser convocado.

Ademais, o termo transferência para a reserva remunerada utilizado pelo inciso VX do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, se comparado ao conteúdo da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) é letra morta, já que somente abrangeria os oficiais-generais, pois estes são reformados ex officio aos 68 (sessenta e oito) anos, o restante, que representam a expressividade das forças armadas, são reformados ex officio com idades entre 56 (cinquenta e seis) anos e 64 (sessenta e quatro) anos.”

A questão que resta é a definição de a partir de quando a Contribuinte tem direito a tal isenção. A respeito, dispõe o § 4º, do mesmo dispositivo acima transcrito, *in verbis*:

“§ 4º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

O contribuinte durante a fiscalização apresentou Laudo Médico emitido pelo Chefe do Departamento de Perícias Medicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fls.18 que foi acolhido, sendo apenas apontada a falta da indicação da data em que a doença foi contraída.

No recurso voluntário, foi apresentado Laudo Médico, emitido pelo Departamento Municipal de Brosowski/SP, fls. 52, indicando que o contribuinte é portador de síndrome de Parkinson, CD nº 332.0/0, desde **maio 1993**.

Identifica a data inicial da moléstia em maio 1993 e sendo o contribuinte aposentado, não resta qualquer dúvida, que os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte, no ano-calendário de 1998, estão isentos do IRPF.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à isenção do IRPF para seus rendimentos de aposentadoria.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 05/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional